



TC 020.075/2009-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

Responsável: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão/MA, Salviano Santana da Silva Sousa e Suluene Santana da Silva Sousa

Proposta: Considerar válida notificação e republicação de edital de notificação.

DESPACHO DA UNIDADE

1. Trata-se de saneamento de falhas apontadas nos formulários preenchidos pelo Scbex nos processos de cobrança executiva originários da presente tomada de contas especial (peças 73/75).

Erro no ofício de notificação 1367/2015 – Suluene Santana da Silva Sousa

2. No processo de Cbex TC 027.306/2016-0, o Scbex indicou como falha: “*deve ser avaliada a necessidade de promover nova notificação para a responsável Suluene, pois o valor da multa do art. 57 da LOTCU está incorreto no ofício de notificação nº 1367/2015*”.

3. A Sra. Suluene Santana da Silva Sousa foi notificada do **Acórdão 1634/2015-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 17/3/2015, por meio do Ofício 1367/2015, de 23/4/2015 (peça 46). Neste ofício, constava, equivocadamente, como valor da multa aplicada (art. 57 da LOTCU) a quantia de R\$ 23.000,00, enquanto o valor correto, conforme acórdão condenatório, deveria ter sido R\$ 20.000,00.

4. De fato, houve divergência entre o valor indicado no expediente de notificação e aquele constante da decisão comunicada. No entanto, mencionado equívoco, não foi capaz de trazer prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa, posto que a comunicação cumpria com os requisitos indicados na Res-TCU 170/2004, tanto em seu corpo, quanto em seus dois anexos, dando à responsável os fundamentos suficientes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa (art. 9, Res-TCU 170/2004). Ressalte-se, inclusive, que o ofício 1367/2015 indicava, em seu anexo II, procedimento que certamente impediria que a responsável viesse a realizar pagamento além ou aquém do decidido no acórdão, posto que indicava o Portal TCU para emissão de GRU e demonstrativo de débito: “3) *A emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão > serviços e consultas > emissão de GRU)*”. Seguindo este procedimento, a responsável teria um documento de recolhimento com os valores corretos, conforme pode se verificar em simulação realizada (peça 72).

5. Destaque-se, ainda, que o equívoco no ofício notificador não macula a decisão do Tribunal, posto que o expediente de comunicação não a compõe. A esse respeito, consultando à jurisprudência do Tribunal, encontra-se o Acórdão 192/2014-Plenário, com voto do Min. Walton Alencar Rodrigues, com o seguinte enunciado: “**Os ofícios que dão conhecimento do teor das decisões do TCU não as compõem**, portanto são incapazes de macular as deliberações a que se referem”.



6. Diante do exposto, e em face da ausência de delegação de competência para decisões da espécie, os autos devem ser submetidos ao Relator, a fim de que este se pronuncie acerca da desnecessidade de nova notificação da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa em face do Acórdão 1634/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 17/3/2015

Erro no edital de notificação 142/2015 – Salviano Santana da Silva Sousa

7. Em outro formulário, do TC 027.307/2016-6 (peça 74), o Scbex indica como falha: “*De acordo com a análise da PROC-MEVM, no edital de notificação do responsável Salviano não constou informação quanto ao débito solidário*”.

8. Neste caso, verifica-se que, de fato, o edital publicado no DOU em 13/7/2015 (peça 64) notificou o responsável Salviano Santana da Silva Sousa apenas da multa que lhe foi aplicada, não mencionando a condenação em débito, impossibilitando seu exercício de defesa quanto a condenação omitida.

9. Em contato telefônico mantido pela servidora do MPTCU Tânia Mara Soares com o servidor desta Secretaria Átila Varela Ferreira foi acertado que a conduta adotada por esta Secretaria em relação à notificação da responsável Suluene Santana da Silva Sousa estava correta, sendo desnecessária sua reformulação, informação esta que deverá ser oportunamente aposta no novel despacho de encaminhamento da cbex.

Encaminhamento

10. Diante do exposto, submetam-se os autos ao Relator, Ministro José Múcio Monteiro, com a proposta de que seja considerada desnecessária nova notificação Suluene Santana da Silva Sousa em face do Acórdão 1634/2015-TCU-1ª Câmara, nos termos do exposto nos itens 2 a 6 deste despacho de expediente.

11. Após o retorno dos autos a esta Secretaria, **determino** a republicação no DOU do edital de notificação do Sr. Salviano Santana da Silva, com as correções que contemplem a condenação em débito solidário, nos termos dos itens 7-9, supra.

Secex-MA, 6/6/2017.

(Assinado eletronicamente)

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário